



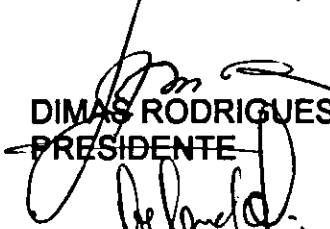
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

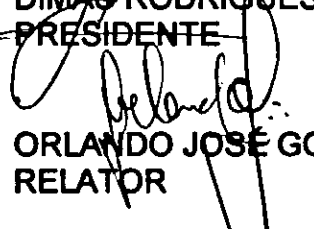
Processo nº. : 10680.016904/99-21  
Recurso nº. : 122.921  
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1993  
Recorrente : ULISES FERNANDO PARADA RODRIGUES  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2000  
Acórdão nº. : 106-11.623

**PDV – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO –  
RESTITUIÇÃO PELA RETENÇÃO INDEVIDA – DECADÊNCIA  
TRIBUTÁRIA INÁPLICÁVEL** - início do prazo de decadência  
tributária – Uma vez comprovada a existência do programa de  
incentivo às saídas voluntárias, incluídas todas as verbas  
indenizatórias, o prazo decadencial somente se inicia quando o  
contribuinte pôde exercer efetivamente seu direito à restituição,  
contado da manifestação oficial sobre o pagamento indevido –  
decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por ULISES FERNANDO PARADA RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por maioria de votos, afastar a decadência do direito de pedir do  
recorrente e determinar a remessa dos autos à Repartição de origem para  
apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o  
presente julgado. Vencido o Conselheiro Dimas Rodrigues de Oliveira, que  
considerou decadente o direito de pedir do Recorrente.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA  
MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA  
JANSEN PEREIRA, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado) e  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE  
CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.016904/99-21  
Acórdão nº. : 106-11.623

Recurso nº. : 122.921  
Recorrente : ULISES FERNANDO PARADA RODRIGUES

**RELATÓRIO**

1- Trata-se de retificação de Declaração referente ao exercício de 1993, relacionada a reclassificação de rendimentos considerados isentos por estarem compreendidos no Plano de Demissão Voluntária do Contribuinte da empresa AÇO MINAS GERAIS S/A - AÇOMINAS, conforme fls. 01/11;

2- A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, a fls. 17/18, por entender que se aplica a reconhecer expressamente que : " Examinando a documentação apresentada verifica-se que o contribuinte participou de PDV/PDI em 28/05/92", decadência tributária consoante o Art. 168 do CTN, a despeito de , na fundamentação decidiu indeferir o pedido pela incidência legal como citada;

3- O Contribuinte, a fls. 20/21, tempestivamente, apresentou sua discordância com a decisão monocrática da Receita Federal , declarando que apenas tomou conhecimento em 1999 do seu possível direito à restituição do IR Fonte no caso de rendimentos isentos à título de verbas indenizatórias tratadas como Plano de Demissão Voluntária, com a edição do Ato Declaratório SRF 003/99 e somente a partir de 1999 pode exercer o seu direito à restituição pleiteada nestes autos;

4- Submetido o processo a DRJ, em Belo Horizonte, a decisão desse órgão de primeira instância também se fundamenta na decadência tributária, como se vê a fls. 33/36;

5- O Contribuinte, ora Recorrente, interpôs seu Recurso, tempestivamente, a fls. 39, reportando-se aos mesmos argumentos alinhavados em sua peça inicial de inconformismo.

Eis o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.016904/99-21  
Acórdão nº. : 106-11.623

**VOTO**

**Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator**

Por tempestivo, presentes as condições de admissibilidade, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário.

A matéria suscitada levanta tema tão questionado e debatido por esse E. Conselho e pelo Poder Judiciário, qual seja, a partir de que momento se deve contar o prazo de decadência a fim de se assegurar o direito do contribuinte e o dever do Fisco na restituição do pagamento de tributo considerado indevido.

Em recentíssimo Acórdão de n. 107-05.962, decidiu a Sétima Câmara deste E. 1. Conselho, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário n. 122.087, nos autos do Processo n. 13953.000042/99-18, cujo Relator foi o eminente Conselheiro Dr. Natanael Martins, para acolher pretensão do contribuinte na restituição no que se refere ao pagamento da Contribuição Social, Exercício de 1989/Período Base de 1988, que asseverou em seu VOTO:

“Com efeito, como visto nas lições doutrinárias e jurisprudenciais judicial e administrativa, o CTN, no trato da matéria, não versou especificamente quanto ao prazo de que dispõe o contribuinte para a repetição de tributos declarados inconstitucionais, devendo e podendo o intérprete e aplicador do direito e, sobretudo, o órgão judicante, suprir essa omissão à luz do direito aplicável e dos princípios vetores instituídos na Carta Magna.

...  
Veja-se que o CTN, embora estabelecendo que o prazo seria sempre de cinco anos (em consonância, aliás, com a regra genérica de prazo estabelecida no Decreto n. 20.910/32, ainda hoje vigente segundo a jurisprudência), diferencia o início de sua contagem conforme a situação que rege, em clara mensagem de que a circunstância material aplicável a cada situação jurídica de que se

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.016904/99-21  
Acórdão nº. : 106-11.623

tratar é que determinará o prazo de restituição que, é certo, é sempre de cinco anos."

A situação ora em julgamento guarda similitude quanto aos conceitos, institutos e discussão sobre o direito que se pretende reconhecido por esse Colegiado.

Assiste razão o Recorrente, pois, pelo disciplinado na IN 165/98, somente a partir da data que soube oficialmente de seu pagamento indevido, a mesma pôde exercer seu legítimo direito ao gozo da isenção , que, uma vez pago , se caracterizou como indevido.

Como disse o Conselheiro Natanael Martins, em Voto acima referido, citando o ilustre professo da PUC-Campinas, Dr. José Antonio Minatel, então Conselheiro da 8ª Câmara do 1º C.C., em voto proferido no acórdão no.108-05.791, que merece ser aqui reproduzido, literalmente:

**"O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a decisão definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir da 'data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado , anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória' (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude , o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, como acontece na edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida." ( grifei).**

Bem se verifica, com o cristalino raciocínio acima exposto, mormente no destaque que ousamos a conferir à exposição do respeitado Conselheiro, Dr. Minatel, para fundamentar o presente voto, a fim de dar PROVIMENTO integral ao

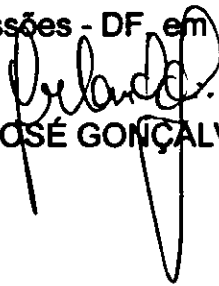
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.016904/99-21  
Acórdão nº. : 106-11.623

recurso voluntário, para afastar a decadência tributária, devendo os autos retornar a primeira instância, com vistas à apreciação do mérito do pedido.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2000

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

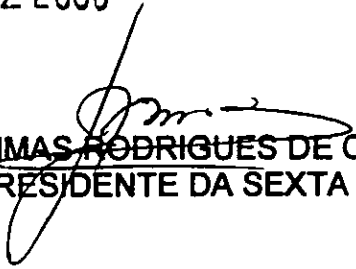
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.016904/99-21  
Acórdão nº. : 106-11.623

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 08 DEZ 2000

  
**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em

**PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**

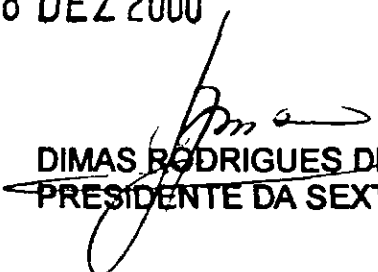
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.016904/99-21  
Acórdão nº. : 106-11.623

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 08 DEZ 2000

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 13 DEZ 2000

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL